



OFÍCIO 250620B

Belo Horizonte, 20 de junho de 2025.

À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
ILMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REFERENTE: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2025
CONTRATAÇÃO Nº 110050 – PROCESSO Nº 202400005040567

A MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.371.690/0001-60, com sede na Rua Germano Torres, 166 - Carmo - Belo Horizonte, CEP 30310-040, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu sócio proprietário, senhor **PEDRO HENRIQUE REZENDE BELEIGOLI**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade R.G. n.º 12.880.413, inscrita no CPF n.º 061.224.356-78, residente e domiciliado na Avenida dos Bandeirantes 1109/301– Anchieta, CEP 30310-403, cidade de Belo Horizonte - MG, na qualidade de participe do procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento no artigo 164 e 183 da Lei 14.133/2021, e **item 9 do Edital**, vem pela presente apresentar **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Impende consignar que o presente recurso é tempestivo, haja vista que foi interposto dentro do prazo legal e editalício estabelecido no item 9.3 do instrumento convocatório, o qual prevê o lapso de três dias úteis, contados da data da intimação, para apresentação das razões recursais.

Ocorre que o resultado do julgamento da proposta técnica foi formalizado e tornado público em **20 de junho de 2025**, data em que não houve expediente na Administração Pública em razão de feriado, circunstância que, por óbvio, afasta qualquer possibilidade de contagem de prazo nesse dia. Nesse sentido, a fluência do prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, nos exatos termos do que dispõe a legislação aplicável e da sistemática de contagem de prazos no âmbito do direito administrativo.

DOS FATOS

O Edital ora em pauta se refere à licitação na modalidade e tipo **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 022/2025 - TÉCNICA E PREÇO**, sob o regime de execução indireta - empreitada por preço global, tendo como objeto: **OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS – PROGRAMA DE PONTES E MELHORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DAS VIAS DE ACESSO ÀS COMUNIDADES KALUNGA – GMK.**



O presente recurso versa sobre a decisão da Comissão de Contratação que, no âmbito do julgamento constante do **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DO LOTE 2**, procedeu à glosa de **20 (vinte) pontos** atribuídos ao quesito **B4 – Fotos**, sob a alegação de que as imagens apresentadas não atenderiam integralmente às exigências editalícias, por supostamente estarem desacompanhadas de dados de **georreferenciamento e data**, bem como por apresentarem, segundo a r. Comissão, **baixa visibilidade e qualidade nos referidos dados**, o que teria, na visão da Administração, comprometido a aferição dos requisitos formais constantes do item **19.8.2.4 do edital**.

Ocorre, contudo, que referida penalização não encontra respaldo fático, tampouco jurídico. A Recorrente, em estrito e rigoroso atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, apresentou relatório técnico contendo registro fotográfico de cada ponto obrigatório, **em arquivo digital de alta resolução**, com a devida indicação dos **dados de georreferenciamento e da data de captura**, em fiel cumprimento à determinação editalícia que exige, por ponto de cada lote, a apresentação de **no mínimo duas fotografias contendo essas informações**.

Não obstante o integral atendimento às exigências editalícias, constata-se que a suposta deficiência apontada pela Comissão decorre, na realidade, de uma **limitação técnica do sistema eletrônico adotado pela própria Administração Pública**, a saber, o portal <https://aplicacoes.expresso.go.gov.br/>, o qual, ao processar os arquivos enviados, converte automaticamente os documentos para um formato de menor resolução, fato que, inclusive, impacta negativamente a qualidade de imagens, a nitidez de metadados e a disposição gráfica dos elementos informativos incorporados no relatório fotográfico.

Evidente, portanto, que qualquer alegada dificuldade de verificação dos dados constantes nas imagens, tais como coordenadas geográficas e data, não decorre de omissão, descumprimento ou falha imputável à Recorrente, mas sim de uma **distorção técnica proveniente de procedimento automático e unilateralmente implementado pelo sistema da própria Administração**, fato absolutamente alheio à vontade e à esfera de controle da licitante.

Diante desse cenário, resta claro que a penalização imposta carece de amparo material, uma vez que desconsidera a efetiva demonstração do cumprimento dos requisitos editalícios no momento da apresentação da proposta técnica, configurando, além de evidente nulidade do ato, afronta direta aos princípios do **julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa**, todos consagrados no artigo **5º da Lei nº 14.133/2021**, impondo-se, por consequência, a necessária revisão do julgamento proferido.

Com o intuito de demonstrar de forma objetiva e inequívoca a realidade fática aqui narrada, a Recorrente apresenta, a seguir, a comparação entre trechos do **arquivo original da proposta técnica**, tal como foi devidamente enviado por meio da plataforma oficial, e o **arquivo disponibilizado posteriormente pelo**



sistema eletrônico da Administração, já submetido ao processo automático de conversão e compressão realizado pela referida plataforma.

As imagens abaixo, retiradas do item 3.4.1 da Proposta Técnica, evidenciam, maneira clara, a **substancial perda de qualidade, nitidez e resolução**, especialmente no que se refere aos elementos gráficos, metadados, georreferenciamento e informações de data inseridas no relatório fotográfico, os quais, no arquivo original, encontram-se perfeitamente legíveis, visíveis e adequados às exigências do edital.



Figura 13 - Vista aérea ponto 18

Figura 1 - Recorte do arquivo original da Proposta Técnica

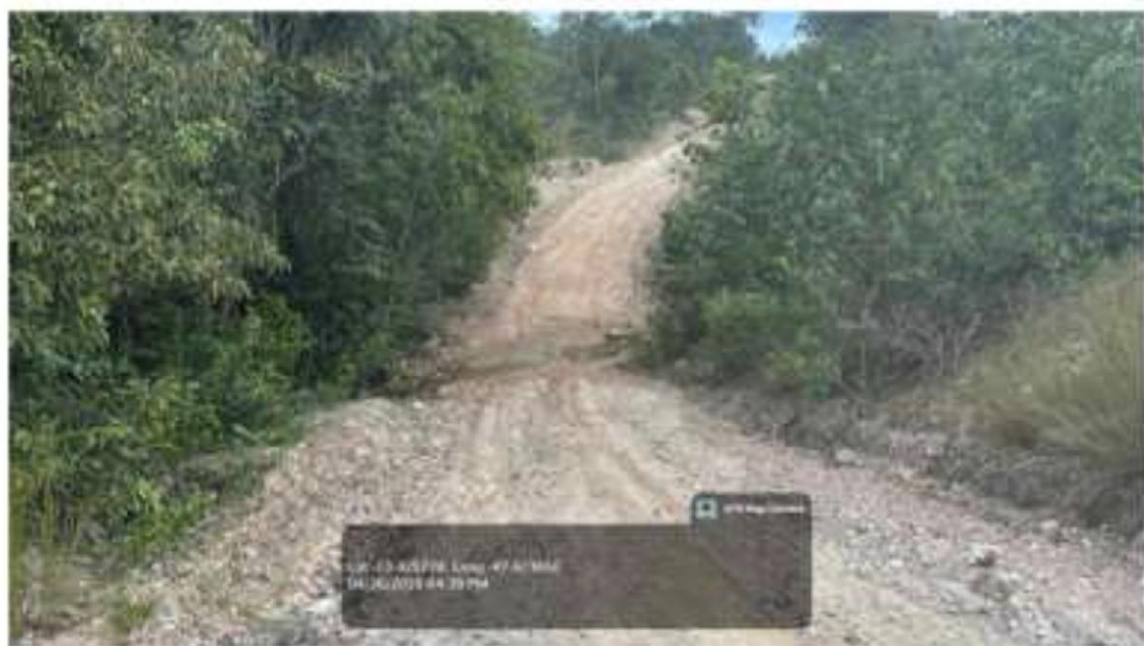


Figura 13 - Vista aérea ponto 18

Figura 2 - Recorte do arquivo do sistema da Administração



Fica, portanto, absolutamente comprovado que eventuais dificuldades na leitura dos dados constantes nas imagens decorrem exclusivamente de uma **limitação técnica do sistema eletrônico adotado pela Administração**, e não de qualquer omissão, deficiência ou descumprimento por parte da Recorrente, que, reitera, atendeu integral e rigorosamente às condições estabelecidas no item **19.8.2.4 do edital**.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando o fiel e integral atendimento, por parte da Recorrente, às exigências constantes no item **19.8.2.4 do edital**, bem como restando devidamente comprovado que eventual comprometimento na visibilidade dos dados constantes no relatório fotográfico decorre exclusivamente de limitações técnicas inerentes ao sistema eletrônico utilizado pela própria Administração, requer-se, respeitosamente, a esta Comissão de Contratação:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo, regular e estar devidamente fundamentado de fato e de direito, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis;
- b) O provimento integral do presente recurso, com a consequente revisão da decisão proferida no julgamento da proposta técnica, especificamente no tocante ao quesito B4 – Fotos, para que sejam restabelecidos os 14 (quatorze) pontos glosados, haja vista o pleno atendimento dos requisitos editalícios pela Recorrente;
- c) Que, para a devida análise, consideração e saneamento de qualquer dúvida, esta Comissão se utilize e leve em consideração o conteúdo do arquivo original da proposta técnica, tal como efetivamente enviado pela Recorrente por meio do sistema, antes de sua conversão automática e redução de qualidade decorrente dos processos técnicos do próprio ambiente eletrônico da Administração;
- d) Por fim, requer-se o reconhecimento da plena regularidade da proposta técnica apresentada pela Recorrente, com a consequente recomposição da pontuação atribuída ao quesito B4, de modo a assegurar o estrito cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 20 de junho de 2025.



MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Pedro Henrique Rezende Beleigoli

Representante Legal

**PEDRO
HENRIQUE
REZENDE
BELEIGOLI:0
6122435678**

Digitally signed by PEDRO
HENRIQUE REZENDE
BELEIGOLI:06122435678
DN: cn=PEDRO HENRIQUE
REZENDE
BELEIGOLI:06122435678
c=BR o=ICP-Brasil
ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2025-07-08 08:47-03:00